

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO SINTOMA DA PSICOPATOLOGIA SOCIAL DO MACHISMO

*VIOLENCE AGAINST WOMEN AS A SYMPTOM OF THE SOCIAL PSYCHOPATHOLOGY
OF MACHISMO*

*VIOLENCIA CONTRA LA MUJER COMO SÍNTOMA DE LA PSICOPATOLOGÍA SOCIAL
DEL MACHISMO*

Drielli Milena Correia¹

Resumo

O presente trabalho visa analisar os efeitos de uma sociedade pautada no patriarcado e de que forma isso interfere no fato de o Brasil ser um dos países que mais violenta mulheres. Para tanto, será necessário analisar a posição que a mulher ocupa na sociedade patriarcal em um contexto histórico. Será observada a naturalização das diversas formas de violência contra o gênero feminino ao longo dos anos, bem como a violência contra a mulher como um sintoma da psicopatologia social do machismo. Além disso, o trabalho identificará as medidas jurídicas criadas para combater a violência contra a mulher, e avaliará se o enfoque apenas no caráter punitivista dessas medidas, sem buscar compreender e tratar a base que sustenta estes comportamentos, mostra-se eficaz perante tal problemática. Por fim, o artigo apontará como o sistema judiciário brasileiro falha na aplicação de tais normas, proferindo decisões impregnadas de machismo inconsciente.

Palavras-chave: patriarcado; machismo; violência.

Abstract

This article aims to analyze the repercussions of a patriarchal society and its implications for Brazil, a country grappling with high rates of violence against women. To achieve this objective, a thorough examination of the historical context will be undertaken to comprehend the status of women within the patriarchal framework. Furthermore, this study will explore the gradual normalization of diverse forms of violence against women over time, illuminating how such violence is symptomatic of the social psychopathology of sexism. Additionally, the research will identify the legal measures implemented to combat violence against women and critically assess the efficacy of solely punitive approaches without addressing the underlying societal factors that perpetuate such behaviors. Finally, the investigation will shed light on the inadequacies of the Brazilian judicial system in enforcing these norms, thereby leading to decisions influenced by unconscious sexism.

Keywords: patriarchy; machismo; violence.

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo analizar los efectos de una sociedad basada en el patriarcado y si esto está relacionado con el hecho de que Brasil sea uno de los países en donde más se violenta a las mujeres. Para ello, será necesario analizar la posición que ocupa la mujer en la sociedad patriarcal en un contexto histórico. Se observará la naturalización de las diversas formas de violencia contra el género femenino a lo largo de los años, así como la violencia contra la mujer como síntoma de la psicopatología social del machismo. Además, el estudio identificará las medidas jurídicas adoptadas para combatir esa forma de violencia y evaluará si el enfoque exclusivamente punitivo de estas medidas, sin pretender comprender y tratar la base que sustenta estas conductas, resulta eficaz frente a esta problemática. Finalmente, el artículo señalará cómo el sistema judicial brasileño falla en la aplicación de tales normas, al emitir decisiones impregnadas de machismo inconsciente.

Palabras-clave: patriarcado; machismo; violencia.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). E-mail: drielli_milena@hotmail.com

1 Introdução

A cultura patriarcal predomina nas sociedades desde os tempos antigos. Trata-se de um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens. Neste sentido, ao longo da história, as mulheres são levadas a crer que são inferiores aos homens, assim, valores sexistas e misóginos perpetrados pelo patriarcado são internalizados na sociedade, e especialmente nas próprias mulheres.

A violência de gênero é um pilares desse regime, e ao longo dos anos, observa-se uma naturalização social desse fenômeno, que começa na criação da criança e persiste ao longo de toda a sua vida. Quando criança, as mulheres são ensinadas a se submeterem aos homens, seja o pai, o irmão ou, no futuro, o marido. Elas aprendem desde cedo a serem dóceis, gentis, educadas e recatadas, pois acreditam que somente assim serão desejáveis no futuro. Em contrapartida, aos homens, é determinado que sejam fortes, inabaláveis, que reprimam suas emoções, que não demonstrem afeto etc.

Nesse sentido, dentro do estereótipo de homem criado pelo patriarcado, tem-se que a única emoção natural ao homem é a raiva, e por isso ela não deve ser reprimida, sendo legítimo que ele se utilize de todo e qualquer meio para proteger sua masculinidade. A violência contra a mulher é um problema social que afeta o mundo todo e tem raízes profundas que surgiram ao longo da história. No Brasil, as principais ferramentas de combate à esta violência foi a criação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a inclusão do feminicídio como espécie qualificadora do homicídio, previsto no Art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

Sabe-se que as diversas formas de violência contra a mulher são praticadas desde o início dos tempos, e mesmo com a evolução da sociedade e do mundo, essa questão permanece atual. Contudo, é possível afirmar que o enfoque do ordenamento jurídico apenas no caráter punitivo, sem buscar compreender e tratar a base que sustenta essa problemática da violência contra a mulher, mostra-se eficaz?

Certamente, os mecanismos citados que visam punir os agressores que trazem maior visibilidade para essa causa, no entanto, não se mostram eficazes, visto que a violência contra a mulher é um problema social que se alastra ao longo da história. Isso também se reflete nos julgamentos daqueles que atentam contra a vida das mulheres, pois o judiciário brasileiro está imbuído em uma cultura machista, sexista e patriarcal.

É nesse sentido que o direito falha em esconder-se atrás do punitivismo, é necessário que ele direcione seu olhar para as origens desses comportamentos, a fim de criar meios eficientes para suprimi-los. Para tanto, o presente artigo visa analisar de que forma a cultura

patriarcal interfere na problemática da violência contra a mulher. Ou seja, será necessário analisar o contexto histórico em que a mulher esteve inserida ao longo dos anos, em uma sociedade predominantemente masculina.

Assim, passaremos a observar como a violência contra a mulher se tornou naturalizada com o passar do tempo, e abordar quais são as bases que sustentam essas práticas desde a antiguidade até os dias atuais. Além disso, exploraremos de que forma a violência contra a mulher se apresenta como um sintoma da psicopatologia social do machismo.

Não obstante, é necessário observar como o sistema judiciário brasileiro é falho na aplicação das normas já citadas, que visam coibir tais práticas, pois profere decisões que denunciam o machismo estrutural presente também nas instituições. Assim, para a elaboração deste trabalho, foi inicialmente realizada uma consulta a livros e artigos que abordam a temática da violência contra a mulher, bem como a construção das masculinidades e feminilidades.

Posteriormente, foi analisado o conteúdo das leis voltadas a essa problemática e o contexto em que são aplicadas. Além disso, foram examinadas decisões proferidas pelo poder judiciário sobre esse tema. Portanto, para a realização deste estudo, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica.

2 O patriarcado e a posição da mulher em um contexto histórico

No início dos tempos, acreditava-se que era a mulher quem detinha o dom de gerar vidas sozinha, sem nenhuma participação do homem, o que caracterizou um período matriarcal na história. No entanto, a partir da descoberta de que o homem tinha essencial participação no processo de fertilização, iniciou-se a ascensão do patriarcado (FERRAREZE FILHO; SILAS FILHO, 2020).

Durante a idade média, a igreja se baseava na história da criação para defender que todas as mulheres deveriam ser consideradas impuras, e que sempre tinham como propósito o pecado e os prazeres carnavais, pois todas descendiam de Eva, a culpada pelo pecado original. Nesse contexto, tendo como principal fundamento a religião, muitos dos discursos misóginos são perpetrados até os dias atuais (LEAL, 2017).

Após um longo período demonizando as mulheres, a igreja medieval sentiu a necessidade de criar um padrão ideal de comportamento feminino. Esse padrão foi baseado em Maria, mãe de Jesus Cristo, e incluía características como ser mulher, mãe, esposa, virgem, santa e submissa. A partir dessa idealização, o sistema patriarcal passou a dominar todas as civilizações, iniciando-se com o matrimônio, que visava apenas a procriação. A função

primordial da mulher era ser boa esposa e mãe (REZENDE, 2015).

Historicamente, as mulheres sempre ocuparam uma posição inferior aos homens, pois eram consideradas como propriedade dos homens, primeiro de seu pai e/ou irmãos, e, após o casamento, tornava-se propriedade de seu marido (SANTOS; MOREIRA, 2009, p.389). Certamente, nos tempos antigos, o patriarcado se manifestava com maior clareza, visto ser o patriarca quem detinha poder sobre toda a sua família. No entanto, a ideia de que o homem exerce posse sobre o corpo e a vida da mulher ainda perdura na contemporaneidade:

Apesar disso, ainda hoje há quem acredite no chamado "débito conjugal", uma crença antiga que advém do direito canônico, e que legitima o direito do homem ao corpo da mulher, para atender ao dogma "crescei e multiplicai-vos" (SANTOS; LOBO, 2021, p. 59).

Para Simone de Beauvoir (1970), perante a sociedade, a mulher não é considerada um ser autônomo, mas apenas uma extensão do homem, e, por este motivo, a humanidade é considerada masculina. A autora defende que as mulheres que não se encaixam e se recusam a seguir as regras impostas pelo mundo estão dotadas de razão, uma vez que essas regras foram criadas pelos homens sem a participação delas. Dadas as circunstâncias históricas em que as mulheres estão inseridas, sempre sendo colocadas como seres inferiores aos homens, “o mais medíocre dos homens julga-se um semideus diante das mulheres” (BEAUVOIR, 1970, p. 18).

Nesse contexto, por serem socializadas na ordem patriarcal de gênero, são poucas as mulheres que questionam a sua inferioridade social, pois, naturalmente, o machismo está internalizado dentro delas (SAFIOTTI, 2004). Diante disso, para Safiotti (2004, p. 64), as mulheres são culpabilizadas por tudo aquilo que não deu certo: “se ela é estuprada, a culpa é dela, porque sua saia era muito curta ou seu decote, ousado... se a educação dos filhos do casal resulta positivamente, o pai é formidável; se algo dá errado, a mãe não soube educá-los”. Questiona-se se, talvez pelo fato de serem sempre encarregadas da educação dos filhos, as mulheres insistem tanto em relações fadadas ao fracasso e julgam-se capazes de mudar o seu próprio companheiro (SAFIOTTI, 2004).

2.1 A naturalização da violência contra a mulher

Para Heleieth Safiotti (2004), a violência de gênero tem relação direta com o patriarcado, sendo “a dominação masculina produzida e reproduzida por homens e mulheres tem como consequência histórica e cultural a violência contra a mulher” (SANTOS; MOREIRA, 2009, p. 396). O estereótipo feminino criado pela sociedade é responsável por

grande parte dos preconceitos e violências disseminados contra as mulheres, pois foi formado com base na concepção de que os homens são mais fortes e os únicos detentores de direitos (SANTOS; MOREIRA, 2009).

Observa-se que a agressividade e a masculinidade são características incentivadas nos homens desde muito cedo: “a masculinidade tem relação direta com o poder, ser homem, então, representa poder; características como objetividade e racionalidade são diariamente atribuídas aos homens, além da capacidade para dar ordens, o que lhe confere domínio sobre as mulheres” (SANTOS; MOREIRA, 2009, p. 399).

É comum que a família e os amigos não demonstrem apoio a vítima por temer a reação do agressor, e também por considerar a violência doméstica e familiar como um problema privado e íntimo do casal. “*Ditados populares como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ou “mulher gosta de apanhar” muitas vezes citados em forma de brincadeira, demonstram a convivência social com a violência doméstica e familiar (SANTOS; LOBO, 2021, p. 67).

Sabe-se que por muito tempo, os chamados “crimes passionais” e a tese de “legítima defesa da honra” foram argumentos acatados pelo judiciário brasileiro. Ou seja, homens que praticavam crimes baseados nessa tese não eram considerados um perigo para a sociedade, mas sim vistos como aqueles que “protegem a família” (SANTOS; MOREIRA, 2009). Infelizmente, todos os dias ainda há notícias de violência contra a mulher nas suas mais variadas formas. Os homens ainda se sentem no direito de tomar decisões sobre a vida ou a morte de uma mulher, e isso tem respaldo nesta cultura que ainda é propagada atualmente.

Uma análise conduzida pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, descobriu que, em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro (PRATEANO, 2021, p. 29).

O fato de o Brasil ser hoje o 5º país que mais mata mulheres tem ligação direta com a educação baseada em uma cultura patriarcal, que associa o homem ao poder e a mulher à submissão. A necessidade de haver a criação de uma lei específica para tratar da violência praticada contra as mulheres, bem como a tipificação do crime de feminicídio, que se caracteriza pelo homicídio praticado em decorrência da condição de ser mulher, alertam o quanto a desigualdade de gênero tem destruído vidas (PRATEANO, 2021).

2.2 A psicopatologia social do machismo

A psicopatologia é um ramo da ciência que estuda as causas e a natureza das doenças
Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 1, p. 52-67, jan./jun. 2023

mentais, e estão classificadas no Manual Diagnóstico e Estatístico da Associação Psiquiátrica Americana (DSM-V) e na Classificação Internacional de Doenças (CID-11) (FERRAREZE FILHO, 2022). Por sua vez, as psicopatologias sociais podem ser definidas como psicopatologias que surgem de condições socioculturais, como a discriminação, a pobreza, a migração etc.

Nos estudos de Sigmund Freud sobre a psicologia das massas, ele expõe que as massas são formadas por indivíduos que possuem algo em comum, como um interesse em um objeto ou uma orientação afetiva semelhante em determinada situação, e têm a capacidade de influenciar-se mutuamente. Quanto maiores forem essas semelhanças, mais facilmente se forma essa massa psicológica (FREUD, 1921).

Freud (1921, 53) ressalta que, para exercer influência sobre uma massa, não é necessário utilizar-se de argumentos lógicos, apenas “deve-se pintar com as imagens mais fortes, exagerar e sempre repetir a mesma coisa.” São essas massas psicológicas que formam as chamadas consciências sociais, que, por sua vez, surgem quando um conjunto de crenças dominam um determinado grupo de pessoas. A partir dessas consciências sociais, desenvolvem-se as ideologias coletivas, influenciando o comportamento e as ações dos indivíduos no âmbito social (FREUD, 1921).

É possível compreender não apenas as dinâmicas psíquicas implicadas nos fenômenos de massa, mas especialmente as desordens, desequilíbrios, repetições inconscientes de grupos políticos, disfuncionalidades coletivas e, por fim, aquilo que ora chamaremos de psicopatologias sociais (FERRAREZE FILHO, 2022, p. 54).

Nas psicopatologias sociais, ocorre uma naturalização inconsciente de pensamentos e comportamentos, resultando em um mecanismo social de repetição automática, sem que as motivações por trás dessas ações sejam questionadas (FERRAREZE FILHO, 2022). Nesse contexto, é importante ressaltar que o inconsciente é formado por meio da comunicação interpessoal, em que as pulsões inconscientes são ressonância das palavras que os outros inscrevem em nós, processo que tem início a partir dos primeiros significantes que as figuras maternas e paternas inscrevem nos bebês. Ou seja, ainda que o sujeito não tenha vivido diretamente determinadas situações, elas foram instaladas em seu inconsciente através das propagações das tradições (FERRAREZE FILHO, 2022).

A construção das masculinidades e das feminilidades ocorre por meio do convívio social, especialmente nas instituições familiares, escolares e religiosas, todas instituições integrantes de uma grande massa controlada pelo patriarcado. O patriarcado impõe um estereótipo de masculinidade que é cultuado e ministrado aos homens de geração em geração. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 1, p. 52-67, jan./jun. 2023

Naturalmente, de acordo com essa concepção, homens devem possuir maior força física que as mulheres e devem conter suas emoções, pois são considerados superiores detentores da maior autoridade.

Por outro lado, as mulheres aprendem a serem dependentes e submissas. Esse contexto cria a receita perfeita para a tragédia. Homens controladores procuram a mulheres dependentes, homens agressivos buscam mulheres submissas, e os culpados encontram suas vítimas. Nesse ponto, a massa corrobora para a reprodução de preceitos que levam os seres dominados a internalizarem as práticas dos seres dominantes, fazendo com que a própria mulher aceite a ideia de que não deve contrariar a dominação exercida pelo homem (SILVA; ZAGANELLI, 2021).

Os sintomas da cultura patológica do machismo no Brasil podem ser verificados nos esforços da sociedade e suas instituições para arrefecer seus efeitos, combatendo a cultura do estupro, legislando sobre feminicídios e sobre a pornografia de vingança, permitindo a igualdade de tratamento jurídico para uniões homoafetivas e buscando incentivar a participação das mulheres em todas dimensões da vida pública (FERRAREZE FILHO; SILAS FILHO, 2020, p. 66).

Além disso, quando a sociedade impõe aos homens características como raiva, agressão, dominação, e, ao mesmo tempo, exerce controle sobre o comportamento e a sexualidade feminina, ditando regras e punindo aquelas que não as seguem (com a criminalização do aborto, por exemplo), ou ainda quando tentam culpar a vítima e justificar a conduta do agressor, estão reforçando o domínio do patriarcado e, por consequência lógica, dos homens (SILVA; ZAGANELLI, 2021).

Como mencionado anteriormente, o ódio às mulheres foi incentivado em vários momentos da história. A misoginia não é um fenômeno contemporâneo; pelo contrário, é uma herança deixada por um longo período em que mulheres ocupavam uma posição secundária e de subserviência. Por isso, pode-se afirmar que o machismo é uma psicopatologia social. Ninguém nasce machista, torna-se machista.

O fato é que a masculinidade ainda é construída sob a ótica de que o homem é um ser superior, a misoginia ainda é, mesmo que inconscientemente, estimulada. Nesse ponto, é controverso criar homens nutridos de ódio pelas mulheres e esperar que esses mesmos homens não maltratem, estuprem e/ou matem essas mulheres. Afinal, eles são ensinados que as mulheres estão ali para servi-los, e quando contrariados, se comportam como crianças mal-educadas ou como selvagens passionais e deseducados em uma situação desconhecida (FREUD, 1921).

Eis aqui uma certeza: dado o caráter coletivo, as psicopatologias sociais irradiam efeitos tanto em vítimas quanto em carrascos, personagens aparentes desse nó patológico, transformando, por isso mesmo, todos em vítimas, ainda que alguns não o saibam (FERRAREZE FILHO; SILAS FILHO, 2020, p. 64).

Paulo Ferrareze Filho (2022) expõe que é essa sociedade marcada pelos excessos do masculino que cria o que podemos chamar de psicopatologia social do machismo. Esse machismo impregnado na sociedade reflete em todas as áreas, desde a religião, cultura, educação, até as leis. A violência contra a mulher é mais um sintoma dessa psicopatologia social disseminada ainda atualmente. Portanto, é fundamental debater sobre esse tema “nos lares brasileiros, nas instituições de ensino, nos ambientes laborais, na política e na mídia, para que, a partir da informação, desponte a conscientização” (SANTOS; LOBO, 2021, p. 85).

Como mencionado, as influências socioculturais são transmitidas através da comunicação interpessoal e também por instituições como o Judiciário. Nesse contexto, o direito tem a capacidade, por meio de decisões proferidas, de contribuir com o tratamento de psicopatologias sociais, bem como “as políticas públicas podem não apenas arrefecer os efeitos desses quadros psicopatológicos do social, mas também atuar na sua prevenção” (FERRAREZE FILHO, 2022, p. 65).

3 Mecanismos jurídicos voltados ao combate a violência contra a mulher

Como mencionado anteriormente, a violência contra a mulher sempre existiu, no entanto:

não era conceituada, tipificada e tampouco estavam descritas as punições para coibir esse tipo de violência, salvo os dispositivos genéricos constantes no Código Penal. No entanto, diante da relevância do tema, foi necessário agir no intuito de criar mecanismos para enfrentar a violência contra as mulheres, de modo que fossem descritos procedimentos jurídicos, políticas públicas e ações necessárias à repressão e à prevenção dessa violência que crescia a cada dia nos lares brasileiros (VENERAL, 2021, p. 154).

Neste sentido, a principal ferramenta de combate à esta violência no Brasil é a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê em seu art. 5º que:

configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:** I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido

com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (g.n) (BRASIL, 2006, on-line, grifos da autora).

Assim sendo, o(a) agressor(a) pode ser pessoa com ou sem vínculo familiar, incluindo relações homoafetivas, famílias anaparentais, monoparentais e famílias paralelas. No contexto das relações afetivas, também podem ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados que não convivem mais ou sequer conviveram com a vítima (SANTOS; LOBO, 2021).

Em seu Art. 7º, a Lei Maria da Penha prevê cinco formas de violência doméstica e familiar, são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, este rol é apenas exemplificativo, pois o caput do artigo menciona “entre outras”. A violência psicológica se dá como uma forma de agressão emocional, podendo envolver ameaças, humilhação, rejeição, discriminação, fazendo com que a mulher se sinta inferiorizada, diminuída e com medo.

As marcas causadas pela violência psicológica não são físicas, mas emocionais, podendo ocasionar muitas vezes quadros de depressão e ansiedade, bem como traumas profundos que podem afetar a vida da vítima por muito tempo (SANTOS; LOBO, 2021, p. 58). Isso pode levar a mulher a ter dificuldade em encerrar o relacionamento, pois acaba desenvolvendo dependência emocional pelo agressor, muitas vezes acreditando que nenhuma outra pessoa irá aceitá-la, ou criando um bloqueio emocional para futuros relacionamentos.

A violência sexual ocorre quando se utiliza de ameaça, intimidação, coação ou até mesmo o uso da força física para forçar a mulher a realizar práticas sexuais indesejadas. Também se enquadram como violência sexual as condutas praticadas sob coação, chantagem, suborno ou manipulação que proíbam a mulher de recorrer a métodos contraceptivos, por exemplo, ou que forcem o aborto ou à prostituição (SANTOS; LOBO, 2021, p. 59).

A violência patrimonial, não raramente, vem acompanhada de violência física ou psicológica, e se caracteriza pela “retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos e recursos econômicos” (SANTOS; LOBO, 2021, p. 61). Essa forma de violência gera dependência financeira e/ou psicológica com o agressor, uma vez que a vítima perde a sua autonomia econômica, e, conseqüentemente, torna-se mais vulnerável.

A violência patrimonial elencada no art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 corresponde aos tipos penais de furto, dano e apropriação indébita, descritos como crimes patrimoniais no Código Penal que gozam de imunidades absolutas e relativas (SANTOS; LOBO, 2021, p. 61).

Os crimes praticados contra a honra (injúria, calúnia e/ou difamação), conforme previstos no Código Penal, quando praticados contra mulheres no âmbito doméstico ou familiar, caracterizam a violência moral. Além disso, a forma de violência contra a mulher mais conhecida e mais praticada é a violência física, que ocorre quando se ofende a integridade física da vítima, seja por meio de socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, entre outros, podendo ou não resultar em lesões aparentes (SANTOS; LOBO, 2021, p. 57).

Em se tratando de violência física, está se torna mais aparente e, a depender do grau, a mulher tem medo de morrer. De fato, quando denuncia, muitas vezes é friamente morta pelo seu agressor. Sem falar nos casos em que a mulher faz a denúncia e, após esse registro, passa a viver uma situação de total pressão, submissão, ameaças, aumento e evolução dos tipos de violência sofridas (VENERAL, 2021, p. 156).

Pode-se afirmar que a violência física é a mais grave dentre todos os tipos de violência contra a mulher, pois, dependendo da intensidade, pode resultar na morte da vítima, configurando assim o crime de feminicídio. O feminicídio foi tipificado na Lei n.º 13.104/2015 como uma espécie qualificadora do homicídio (Art. 121, §2º, VI, Código Penal), sendo também considerado um crimes hediondo pela Lei n.º 8.072/90 (Art. 1º, I).

A inclusão do feminicídio se deu na legislação penal em virtude da Lei 13.104/2015 que entendendo o feminicídio como sendo a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino, estabelecendo duas razões: a primeira decorrente de violência doméstica e a segunda em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher (SILVA, 2021, p. 182).

Há ainda tramitando no Senado o Projeto de Lei n.º 896/2023, que busca incluir os crimes praticados em razão de misoginia (definida como ódio ou aversão às mulheres) na Lei n.º 7.716/89, que trata dos crimes de racismo, homofobia e transfobia. No entanto, mesmo com os avanços jurídicos mencionados, a violência contra a mulher e a incidência de feminicídios ainda não diminuíram no Brasil.

3.1 O machismo inconsciente no judiciário

Nesta perspectiva, é necessário abordarmos como o sistema judiciário brasileiro falha na aplicação das normas mencionadas, pois, assim como outras áreas sociais, está imbuído em uma cultura machista, patriarcal e misógina.

Passemos a analisar o conceito de Vitimização Secundária, que nada mais é do que a

forma com que a vítima passa a “reviver” o trauma sofrido, seja na Delegacia, no Tribunal etc. Isto posto, inúmeros são os casos em que as vítimas de violência doméstica, sexual e do feminicídio, em sua forma tentada, são tratadas e tendem a desistir da busca pela responsabilização de seus agressores (MORBINI; OLIVEIRA, 2021, p. 122).

Recentemente, a Lei n.º 14.245/2021 – conhecida como Lei Mariana Ferrer – modificou o Código Penal e o Código de Processo Penal para estabelecer que, no curso das ações que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, respeitando sua dignidade. O descumprimento desta norma pode acarretar em responsabilização civil, penal e administrativa, sendo vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos.

A necessidade de criar de uma lei para compelir, por meio de sanções, todas as partes do processo a respeitar a dignidade da vítima evidencia o quanto o sistema judiciário está, no mínimo, despreparado para lidar com situações relativas à violência contra a mulher. O fato de explicitamente proibir a inclusão de informações alheias ao processo indica que até mesmo no ambiente onde a mulher deveria encontrar amparo e segurança para lidar com a realidade que enfrenta, ela acaba envolvida em uma cilada, tendo que se defender das acusações que lhe serão feitas, pois constantemente tentarão culpá-la.

Nota-se que é indispensável a existência de uma rede de apoio às vítimas, incluindo o judiciário, para que essas mulheres não sejam duplamente violadas: primeiro pelo crime em si e, posteriormente, quando buscam amparo jurídico.

Delegacias especializadas no atendimento da mulher, o atendimento humanizado ou ainda realizado por uma mulher, seja ela: Delegada de Polícia, Escrivã, Policial ou ainda o profissional que prestará o apoio necessário após a ocorrência (médica-enfermeira-legista-juíza-advogada), estabelecerá melhores condições de atendimento diante do reconhecimento do gênero e de suas peculiaridades (MORBINI; OLIVEIRA, 2021, p. 122).

No entanto, mesmo com esse enfoque no atendimento realizado por mulheres, para mulheres, não se pode afirmar que todas as vítimas receberiam um tratamento digno e humanizado, pois, como mencionado anteriormente, como mencionado anteriormente, ainda existem mulheres machistas, influenciadas pelo patriarcado. Isso destaca a importância contínua de conscientização e formação dos profissionais, bem como o combate às estruturas machistas dentro das instituições.

A título de exemplo, recentemente ocorreu um caso alarmante em que uma menina de 11 anos, vítima de estupro, teve seu atendimento negado pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina para realizar o aborto legal, conforme previsto no art.

128, II do Código Penal. O hospital alegou regras internas que permitiam o aborto legal apenas até a 20ª semana de gestação, e a criança já estava na 22ª semana. Ao buscar amparo judiciário, a menina foi induzida pela juíza e pela promotora do caso a manter a gestação por “mais um pouquinho” para aumentar a chance de sobrevivência do feto. Neste caso, notadamente, as crenças e princípios pessoais prevaleceram sobre a postura esperada do judiciário, que é a aplicação efetiva da lei e o zelo pela integridade física e psicológica da vítima (BORGES; BATISTELA, 2022).

Sentença provém do latim *sentire*. Ainda que não seja confortável admitir que o sentimento pessoal do juiz conduz a um caos interpretativo dada a ausência de critérios claros, talvez a etimologia da palavra venha para dizer-nos justamente do elemento mais vivaz da atividade de sentenciar: a imposição dos sentimentos sobre os julgamentos – qualquer que seja – que lançamos ao mundo [...]. Por isso, mesmo que critérios narrativos e normativos sejam alinhados teoricamente em detalhes, as decisões continuam sendo fortemente influenciadas por preferências externas ao campo jurídico, como características e experiências pessoais e profissionais, tendências políticas, gostos ideológicos, filosofias de vida e valores morais que podem influenciar as decisões que os juízes proferem (FERRAREZE FILHO, 2022, p. 124).

Como é possível perceber, pessoas que compõem o judiciário também são afetadas pela psicopatologia social do machismo, uma vez que fazem parte de uma sociedade impregnada pelos efeitos do patriarcado, do machismo e da misoginia. Ainda que de forma inconscientemente, essas autoridades acabam por reproduzir em suas normas, decisões e conclusões, aquilo que internalizaram ao longo de suas vidas.

A própria sociedade contribui para a perpetuação dessas ideologias. Por exemplo, quando uma mulher busca amparo no judiciário nos casos de estupro, ela muitas vezes enfrenta a dificuldade de provar que a relação não foi consentida. A exigência de que ela demonstre resistência ou violência em excesso pode fazer com que muitas vítimas de estupro hesitem em denunciar, pois não têm certeza se resistiram o suficiente para convencer o judiciário e a própria sociedade da violência que sofreram. Essa situação cria um ambiente em que muitas mulheres se sentem constrangidas ou violadas, mas hesitam em buscar justiça devido ao medo de não serem levadas a sério (SILVA; ZAGANELLI, 2021).

Assim sendo, o enfoque jurídico no sistema repressivo é inócuo para o enfrentamento da problemática da violência contra a mulher de forma eficaz, uma vez que o punitivismo serve apenas como espécie de sanção para as consequências de uma psicopatologia moldada ao longo de toda uma vida. Portanto, para alcançar eficácia real, é necessário que, além de punir aquele que deve ser punido, buscar compreender os motivos que dão origem a esses comportamentos persistentes, a fim de tratar a causa e prevenir os resultados indesejados. É neste ponto que o

direito e a psicologia se unem.

Certamente, é justo afirmar que se deve punir aqueles que cometem qualquer tipo de violência contra a mulher, e, portanto, a importância do aspecto normativo é inegável. Sabe-se que o sistema prisional não objetiva a reeducação ou recuperação de quem lá se encontra, à vista disso, tem-se a necessidade de criação de medidas voltadas a outros aspectos que não o “da norma que pune por punir” (ZUCCO; SILAS FILHO, 2021).

É necessário que haja intervenção na raiz do problema, com enfoque na educação, uma vez que, como já mencionado anteriormente, tanto os agressores, as vítimas, e até o próprio judiciário sofrem influência da sociedade em que vivem, que, como concluímos, é predominantemente machista.

4 Considerações finais

É notório que a violência contra a mulher é um problema social muito mais profundo do que aparenta. Como mencionado anteriormente, desde o início dos tempos, as mulheres ocupam uma posição secundária, primeiramente devido à crença de que foram criadas a partir de um homem e, posteriormente, para servir ao homem. A ideia de que a mulher é um ser inferior ao homem se perpetua ao longo das gerações, sendo até mesmo inconscientemente – ou não – reforçada pelas próprias mulheres.

Ocorre que, desde a infância, os seres humanos são ensinados a se comportarem dentro de estereótipos concebidos com base em seu gênero. Por exemplo, espera-se que os homens sejam fortes, assertivos e racionais, enquanto as mulheres são frequentemente associadas a características de delicadeza, recato e submissão. No entanto, é importante reconhecer que o mundo não é mais aquele em que o homem detinha o poder absoluto sobre sua família, especialmente sobre as mulheres, e era o único provedor do lar. Apesar dessa evolução social e dos direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, ainda persiste sobre a sociedade a ideia de um domínio, uma posse exercida sobre os homens em detrimento as mulheres.

Essa ideologia pode ser percebida através das incontáveis formas de violência que mulheres sofrem diariamente, por parte de homens, muitas vezes daqueles com quem o lar e, além disso, sua vida. Esposas sofrem agressões físicas de seus maridos, jovens são vítimas de pornografia de vingança por homens com quem se relacionam, meninas são estupradas por seus familiares e outras são assediadas no transporte público, nas ruas, em seus locais de trabalho. Enfim, o machismo emana desta sociedade que a masculinidade é incentivada aos homens a qualquer custo.

Além disso, quando tudo isso não resulta na morte dessas mulheres, e elas buscam auxílio no sistema judiciário, enfrentam um verdadeiro julgamento em que deixam a posição de vítima para se tornarem verdadeiras culpadas. Suas roupas, maquiagem, redes sociais, fotos e a forma que se expressam, tudo servirá como prova, como justificativa para a violência que sofreram, como se tivessem merecido serem agredidas, humilhadas, constrangidas, estupradas e/ou mortas. O fato é que é essencial criar leis e políticas públicas voltadas para as mulheres. É necessário punir aqueles que cometem qualquer tipo de violência contra a mulher, mas também é imperioso notar o quanto esses atos perpetrados contra as mulheres têm respaldo no machismo incrustado em todas as áreas, especialmente na educação, na religião e no judiciário.

Como visto anteriormente, as massas tendem a perpetuar suas ideologias e crenças entre as gerações, de forma inconsciente e, na maioria das vezes, imotivada. O machismo é um perfeito exemplo disso. Não há razões para acreditar que o feminino seja inferior, essa ideia é apenas propagada ao longo do tempo, e a massa aceita sem questionar, sem relutar. Considerar o machismo como uma psicopatologia social implica compreender que ele surge em um contexto social construído por antepassados, mas que se propaga na atualidade por meio das tradições, enraizadas no inconsciente de cada um desde a infância, como um ciclo vicioso compartilhado entre gerações.

Assim sendo, é urgente desestimular as ideologias de gênero, a cultura patriarcal e a misoginia. Para isso, é imprescindível focar na educação, pois se perpetuamos uma cultura que carrega no seu âmago as marcas do patriarcado, estaremos condenados a eternamente confrontar uma psicopatologia social moldada ao longo de toda uma vida, que deveria, na verdade, ser erradicada.

Referências

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 4. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BORGES, Caroline; BATISTELA, Clarissa. Juíza de SC impede menina de 11 anos estuprada de fazer aborto e compara procedimento a homicídio. **g1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/20/juiza-sc-aborto-crianca-11-anos-estuprada.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 21
Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 1, p. 52-67, jan./jun. 2023

jul. 2023.

CARRASCO, Bruno. Psicopatologias: distintas perspectivas. **ex-isto**, 2022. Disponível em: <https://www.ex-isto.com/2022/10/psicopatologia-distintas-perspectivas.html>. Acesso em 2 abr. 2023.

FERRAREZE FILHO, Paulo. **Curso de Psicologia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

FERRAREZE FILHO, Paulo; SILAS FILHO, Paulo. A pornografia de vingança como sintoma da psicopatologia social do machismo. *In*: MELO, Ezilda; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; CANTARINI, Paola, GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.), **Direito e literatura brasileira**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FERRAREZE FILHO, Paulo; SILAS FILHO, Paulo. O peso do machismo vivo. **Caos Filosófico**, 2020. Disponível em: <https://caosfilosofico.com/2020/05/05/o-peso-do-machismo-vivo/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos**: (1920-1923). Obras completas de Freud, vol. 15. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LEAL, Larissa do Socorro Martins. As várias faces da mulher no medievo. **Web Revista Linguagem, Educação e Memória**, Dourados, v. 3, n. 3, p. 23–44, 2017. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/WRLEM/article/view/2083>. Acesso em: 3 set. 2022.

MORBINI, Francieli K.; OLIVEIRA, Hellen Samara dos Santos de. Do feminicídio à ascensão feminina: uma análise dos desafios da Lei Maria da Penha. *In*: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo (org.). **15 anos da Lei Maria da Penha**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021. p. 115-127.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. A comunicação obrigatória de violência doméstica e familiar contra a mulher à autoridade policial: uma análise à luz da Lei Maria da Penha. *In*: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo (org.). **15 anos da Lei Maria da Penha**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021. p. 23-46.

PROJETO de lei que criminaliza misoginia começa a tramitar no Senado. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/382775/projeto-de-lei-que-criminaliza-misoginia-comeca-a-tramitar-no-senado>. Acesso em 29 abr. 2023.

REZENDE, Grazielle Caroline Veloso. **Fatores que Influenciam as Mulheres à Maternidade**: Construto Biopsicossocial ou Escolha Ética?. Disponível em: <http://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/cc/cc1b4f7a-0f95-4eea-8602-75ce0fa17be9.pdf> Acesso em: 03.09.2022

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 1. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Alyne Aparecida Oliveira; MOREIRA, Margareth Campos. **Uma análise sobre a construção das masculinidades e a violência contra a mulher**. Cadernos de Psicologia: Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p.389-409, dez/2009. Disponível em:

<https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/viewFile/2500/1633>.
Acesso em: 28 jun. 2022.

SANTOS, Ana Paula Nunes; LOBO, Andrea Maria Carneiro. Até que a morte nos separe: os aspectos jurídicos da violência conjugal. *In*: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo (org.). **15 anos da Lei Maria da Penha**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021. p. 51-87.

SILVA, Bruna Isabelle Simioni; O feminicídio como resultado de uma violência silenciosa. *In*: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo (org.). **15 anos da Lei Maria da Penha**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021. p. 173-192.

SILVA, Myller Mayer Santos; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A cultura do estupro e a influência na criação do homem na pós-modernidade: aspectos sociopsicójurídicos da dominação. *In*: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula (org.) **Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade**. Vol. II. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021.

VENERAL, Débora. O debutar da Lei Maria da Penha em meio à pandemia de Covid-19: avanços e desafios. *In*: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo (org.). **15 anos da Lei Maria da Penha**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021. p. 153-171.

ZUCCO, Larissa; SILAS FILHO, Paulo. Para além do aspecto repressivo: o enfoque terapêutico das medidas protetivas de urgência a partir da Lei n.º 13.984/20. *In*: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo (org.). **15 anos da Lei Maria da Penha**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021. p. 193-209.